

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO IV**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Angelo Montoli; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Matheus Felipe De Castro. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-169-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV

Apresentação

Em uma tarde de Sábado, no início do inverno brasileiro, o Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição IV reuniu-se com o escopo de debater temas modernos e interdisciplinares das Ciências Penais, que resultou na confirmação de que o Conpedi é, há algum tempo, uma associação que contempla grandes profissionais, docentes e acadêmicos do direito. Com grande capacidade crítica, os estudiosos de ecléticos temas do universo do direito e do processo penal, corroboraram o sucesso dos eventos remotos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Diversas Instituições, de norte a sul do país, estiveram representadas nos debates, culminando com um livro, de consulta imprescindível, que é composto dos seguintes artigos/capítulos, ora apresentados por título, autoria e síntese:

No primeiro artigo, intitulado “METAVERSO E CRIMINALIDADE: FRONTEIRAS DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NO ESPAÇO DIGITAL”, os autores Cristian Kiefer Da Silva e Rafaela Cristina Alves Lisboa investigam as complexas fronteiras da responsabilização penal no contexto do metaverso, ambiente virtual imersivo que inaugura novas formas de interação social, econômica e comportamental. A pesquisa explora as dificuldades na persecução penal, incluindo a tipificação de condutas, a coleta de provas digitais e a determinação de jurisdição em espaços virtualizados. Além disso, examina os impactos desses crimes na proteção de direitos fundamentais, como privacidade, liberdade de expressão e propriedade. Destaca-se que a natureza peculiar do Metaverso requer uma adaptação profunda dos instrumentos penais, de modo a estabelecer um sistema sancionador proporcional que, sem abdicar da necessária eficácia repressiva, assegure plenamente o respeito aos direitos e garantias fundamentais, delineando, assim, os contornos de uma

ambientais. O estudo destaca que a impunidade, definida como a falta de investigação, acusação, julgamento e condenação dos responsáveis por violações dos direitos protegidos, fomenta a reincidência e a desproteção das vítimas e seus familiares. Destaca-se, como objetivo, a urgência de combater a impunidade e fortalecer a proteção ambiental na Amazônia Legal, através de uma abordagem integrada que envolva a responsabilização dos criminosos, o fortalecimento das instituições e o desenvolvimento sustentável das comunidades locais.

O terceiro trabalho que compõe o livro é intitulado “A ATUAÇÃO JURISDICCIONAL E PROCESSUAL DO PODER PÚBLICO NA GARANTIA DOS DIREITOS DA MULHER PRESIDIÁRIA” e tem como autores Tammara Drummond Mendes, Roberto Apolinário de Castro e Renata Apolinário de Castro Lima. A pesquisa explora a análise das situações prisionais e estatísticas com base de dados em relação ao encarceramento de mulheres no Brasil. Também é abordada a situação de mulheres na situação especial de prisão em tempos de gravidez e a violação de seus direitos enquanto pessoa do sexo feminino. Explora-se formas de garantir o cumprimento dos direitos e interesses das detentas reclusas no sistema prisional brasileiro em conformidade com a Lei de Execuções Penais, buscando-se medidas eficazes de ressocialização das mesmas e a não violação ou o mínimo cerceamento possível de seus direitos fundamentais.

No trabalho intitulado “A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA ADMISSIBILIDADE DE PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA”, o autor Jônatas Peixoto Lopes analisa a problemática da admissibilidade excepcional de provas ilícitas no processo penal brasileiro, com enfoque na aplicação do princípio da proporcionalidade como critério de ponderação entre direitos fundamentais conflitantes. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LVI, estabelece expressamente a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. Contudo, a interpretação sistemática do texto constitucional e o reconhecimento de que nenhum direito fundamental é absoluto têm fomentado intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre

O trabalho seguinte, intitulado “TEORIA DA LATITUDE E LONGITUDE DO DIREITO PENAL”, tem como autor Liciomar Fernandes da Silva, o mesmo que introduz e desenvolve a teoria a partir de uma análise crítica das práticas policiais, especialmente no contexto do Brasil. A teoria aborda a realidade de agentes de segurança pública no que se refere à alteração de locais e horários dos fatos para simular realidades distintas daquelas efetivamente ocorridas, impactando diretamente na persecução penal e na formação da verdade processual. Com base em revisão doutrinária e análise empírica, evidencia-se que tais práticas violam direitos fundamentais e comprometem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. O trabalho destaca a necessidade da utilização obrigatória de tecnologias como o GPS e câmeras corporais para garantir maior transparência e controle da atividade policial. A teoria se distingue de conceitos como o flagrante preparado e os frutos da árvore envenenada, enfocando a alteração espacial e temporal como elemento central da fraude processual. O trabalho revela que a falta de controle e a cultura punitivista institucionalizada favorecem a perpetuação de práticas ilícitas e o enfraquecimento do Estado de Direito. Propõe-se uma reorientação institucional em favor da legalidade, da proteção dos direitos fundamentais e da reconstrução da confiança pública nas instituições jurídicas.

O sexto artigo, intitulado “TEORIA DA PROVA: PROVAS ILÍCITAS”, da autora Ana Luzia Barbosa Fernandes Braúna, revela que a teoria da prova, para além de fomentar o debate sobre a busca da verdade com o fim de realização da justiça, e a forma como a prova afeta as decisões judiciais em processos criminais, revela também uma opção de política criminal ao estabelecer fatores necessários que limitam e condicionam a busca da verdade. Os limites impostos à produção e apreciação da prova são salvaguarda de direitos fundamentais, e sua violação implica na obtenção de provas proibidas, ou provas ilícitas, imprestáveis à instrução processual. A teoria das provas ilícitas, entretanto, comporta flexibilizações com fundamento na teoria da ponderação. Estabelece-se, então, um debate acerca dos institutos jurídico-penais, a partir da compreensão e distinção do modelo acusatório, para avaliação da eficiência, eficácia e efetividade dos postulados que constituem a Teoria da prova, perquirindo-se se há conformação institucional das soluções jurídicas

trabalho problematiza se o Conselho de Sentença é efetivamente representativo quanto à realidade socioeconômico-cultural do Brasil, e tem como objetivo geral analisar se o processo de seleção e composição do corpo de jurados brasileiro é representativo e se a implementação de elementos do júri estadunidense pode aprimorar o sistema brasileiro. A pesquisa, ao ser concluída, demonstrou que o Conselho de Sentença brasileiro não reflete a diversidade socioeconômico-cultural do país e que a implementação dos elementos estadunidenses venire e voir dire, pode contribuir para a representatividade do corpo de jurados brasileiro.

O oitavo artigo, intitulado “O SEQUESTRO DA DIGNIDADE E O HUMANISMO DE RESISTÊNCIA: A BASE NORMATIVA PARA O CÔMPUTO EM DOBRO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM CONDIÇÕES ULTRAJANTES”, dos autores Maicke Oliveira Santos, Tatiany Nascimento Chagas e Carlos Augusto Alcântara Machado, tem como objetivo analisar se o cômputo em dobro da pena privativa de liberdade em condições degradantes possui base normativa ou principiológica que consubstancie sua aplicabilidade como resposta possível frente ao Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional brasileiro, o qual, em 2015, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347. Ou seja, parte do problema se a ausência de lei formal tratando sobre a temática é fundamento válido para obstar a medida compensatória no país. Ademais, almeja verificar se a decisão que declarou o ECI é uma resposta da Corte Constitucional Brasileira a um Estado sem compromisso com o respeito à dignidade, resistindo, humanamente, contra os excessos cometidos no sistema carcerário, correlacionando, assim, as nomenclaturas “sequestro da dignidade” e “humanismo de resistência”.

O nono artigo, que tem por título “A INTEGRIDADE DA VERDADE POR TRÁS DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ: A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO ANO DE 2023”, dos autores João Vitor Jahjah e Bruna Azevedo de Castro, externa que o processo penal, para além de instrumento

pesquisa analisa a integridade das provas que consubstanciam as decisões do Tribunal de Justiça do Paraná pela fundamentação sobre a cadeia de custódia, buscando aferir a fiabilidade dos vestígios pelos quais se reconstrói o fato imputado ao réu.

O texto “PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA”, escrito por Lucas Pereira Carvalho De Brito Mello e Elisa Girotti Celmer, analisa a presunção de inocência no contexto do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) no âmbito da Lei de Execução Penal (LEP). A presunção de inocência é princípio exposto no texto da Constituição Federal de 1988 e enfrenta desafios particulares quando aplicada aos processos administrativos disciplinares no sistema prisional. A distinção clássica entre esferas administrativa e penal se mostra distorcida e insuficiente, na medida em que as sanções impostas no âmbito disciplinar afetam diretamente o status libertatis do apenado. Neste trabalho, busca-se compreender a interseção entre a presunção de inocência e o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), explorando suas nuances, desafios e implicações no contexto da execução penal. A lógica de “pune-se agora, revê-se depois” em caso de absolvição no processo penal superveniente compromete o ideal de justiça e o próprio propósito do processo penal como instrumento de contenção do arbítrio estatal.

Em “O PAPEL DOS CARTÓRIOS NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO”, a autora Elina Magnan Barbosa revela que, para o combate e prevenção à lavagem de dinheiro, em virtude da alta complexidade do delito, foi necessária, além das recomendações de Convenções internacionais voltadas aos seus países-signatários, a criação de uma força tarefa internacional – FATF-GAFI. Esta, por sua vez, vislumbrou a necessidade da implementação de recomendações voltadas não só a atividades financeiras, mas, também, a empresas e profissões não financeiras designadas, dentre elas a dos tabeliães/notários e registradores. Concluiu-se que, apesar do relevante papel dos cartórios no combate ao branqueamento de divisas, existe ainda certa relutância quanto ao envio de comunicações referentes a atividades suspeitas à Unidade de Inteligência Financeira, em razão do princípio da confiança e do

com transtornos mentais. A problemática se refere à regulação da Política Antimanicomial pelo Conselho Nacional de Justiça. A regulação se faz necessária para cumprimento da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, bem como pela necessidade de redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental. Os resultados esperados são referentes à necessidade de regulação pelo Estado Brasileiro das cláusulas da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e decorrentes da Lei n. 10.216/200, visando modificar, alterando ou revogando normas que constituam discriminação contra pessoas com deficiência.

Na pesquisa intitulada “ENTRE O GUETO E A CELA: A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA”, Eneida Orbage De Britto Taquary, Aimeê Giovana Heffel e Maria Luisa Monteiro de Paula Melo analisam como a desigualdade socioeconômica, em sua forma de pobreza, e a marginalização histórica influenciam diretamente o aumento da criminalidade, fazendo um paralelo entre os criminalistas Roxin, Zaffaroni, Vera Malaguti e Gunther Jakobs. O artigo critica a seletividade penal, frequentemente com enfoque punitivo na pobreza, e sua contribuição para a perpetuação dos ciclos de criminalidade, além de defender uma atuação estatal assertiva e com políticas públicas de inclusão e reinserção do agente na sociedade. O problema se refere a seletividade sistêmica utilizada como critério para punir a pobreza, mais do que o ato criminoso propriamente dito, e como esta se estrutura como critério determinante para a existência de uma sociedade com um exacerbado número carcerário. A hipótese decorre das estratégias estatais para se combater a criminalidade, não apenas punindo o indivíduo, mas compreendendo suas raízes sociais e oferecendo-lhes oportunidades para sair da marginalidade. Como resultado esperado, busca-se compreender que a criminalidade não é um fenômeno isolado, mas sim um reflexo do sistema e da marginalização de determinados grupos sociais. Evidenciando ainda que o aspecto punitivo apenas como resposta estatal é ineficaz, devendo se estabelecer uma resposta mais assertiva e voltada para políticas públicas.

Em “CONTROVÉRSIAS SOBRE A COMPROVAÇÃO DO CRIME DE EMBRIAGUEZ

necessidade de lavratura do Termo de Constatação de Embriaguez para comprovar o crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Nacional, pelos agentes públicos; a distinção entre a prova produzida pela lavratura do Termo de Constatação de Embriaguez e a prova testemunhal e ainda a aceitabilidade do Termo de Constatação de Embriaguez pelos Tribunais Brasileiros como prova cabal do crime. O resultado esperado se restringe a verificar que o Termo de Constatação de Embriaguez é suficiente para comprovar o crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Nacional.

Na pesquisa denominada “OS IMPACTOS DA DECISÃO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI’S 6298, 6299, 6300 E 6305) PARA A IMPARCIALIDADE DO JUIZ DE GARANTIAS”, Laura Massud Machado, Rafaella Santana Dias Simões e Diego Fajardo Maranha Leao De Souza revelam que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADI’s 6298, 6299, 6300 e 6305 trouxe modificações significativas para o juiz de garantias. O objetivo do estudo foi analisar os impactos dessa decisão para a imparcialidade do instituto, uma vez mudada a redação legal do artigo 3º-C do Código de Processo Penal, por meio de alteração na Lei 13.964/19, que substituiu a palavra “recebimento” por “oferecimento”, estabelecendo a partir dela que a competência do juiz de garantias cessa com o oferecimento da denúncia. O trabalho avalia os efeitos causados na imparcialidade processual por conta dessa decisão, conceituando o juiz de garantias, trazendo análises da sua aplicação tanto no âmbito nacional quanto internacional e os reflexos jurídicos da atuação Plenária em matéria legislativa, a fim de questionar se a imparcialidade processual do juiz de garantias foi afetada negativamente. Ao final, conclui-se ter sido prejudicada a eficácia do objetivo de imparcialidade do instituto do Juiz de Garantias, por conta do cenário de insegurança jurídica gerado a partir da intervenção judicial.

Por fim, em “DECRETO 11.491/2023, RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES CIBERNÉTICOS E COMPLIANCE”, os autores Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoni e Glaucio Antônio Pereira Filho expõem que o estudo tem como foco o Decreto 11.491/2023, que promulgou a Convenção de Budapeste no

identificação da matriz de risco específico da seara cibernética. Ao fim, propõe-se formas concretas de aprimoramento dos programas de integridade empresarial, à luz do aludido marco normativo internacional.

Observa-se, portanto, que se tratam de trabalhos ecléticos e atuais e que, por certo, se lidos e compreendidos, oferecerão uma grande contribuição para o avanço das práticas e políticas necessárias para o aperfeiçoamento das ciências criminais no Brasil.

Por fim, nós, organizadores do livro, convidamos todos para uma leitura aprazível e crítica de todos os textos.

Inverno de 2024.

Professora Doutora Carolina Angelo Montoli, Fundação João Pinheiro – Escola de Governo.
Email: carolinamontolli@gmail.com

Professor Doutor Matheus Felipe De Castro, Universidade Federal de Santa Catarina. Email:
matheusfelipedecastro@gmail.com

Professor Doutor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Centro Universitário Dom Helder. Email:
lgribeirobh@gmail.com

**CRIMINOLOGIA VERDE, ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E CRIMES
AMBIENTAIS NA AMAZÔNIA LEGAL: DESAFIOS PARA O CONTROLE DA
IMPUNIDADE AMBIENTAL**

**GREEN CRIMINOLOGY, CRIMINAL ORGANIZATIONS AND
ENVIRONMENTAL CRIMES IN THE LEGAL AMAZON: CHALLENGES FOR
CONTROLLING ENVIRONMENTAL IMPUNITY**

**Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro ¹
Lélio Braga Calhau ²**

Resumo

Este artigo explora a complexa relação entre a impunidade nos crimes ambientais, a atuação de organizações criminosas e a destruição da Amazônia Legal. A pesquisa aborda como a fragilidade da fiscalização e a crescente infiltração de organizações criminosas em atividades ambientais lucrativas têm intensificado a exploração ilegal de recursos naturais, a corrupção de agentes públicos e a violência contra defensores ambientais. O estudo destaca que a impunidade, definida como a falta de investigação, acusação, julgamento e condenação dos responsáveis por violações dos direitos protegidos, fomenta a reincidência e a desproteção das vítimas e seus familiares. Destaca-se, como objetivo, a urgência de combater a impunidade e fortalecer a proteção ambiental na Amazônia Legal, através de uma abordagem integrada que envolva a responsabilização dos criminosos, o fortalecimento das instituições e o desenvolvimento sustentável das comunidades locais. Trata-se de pesquisa bibliográfica, com o emprego do raciocínio dedutivo e que tem, por conclusão, a premissa de que o combate ao crime representa um grande passo para a otimização da tutela do ambiente na região.

Palavras-chave: Amazônia legal, Impunidade, Criminologia verde, Organizações criminosas, Tutela ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

This article explores the complex relationship between impunity in environmental crimes, the

prosecution, trial, and conviction of those responsible for violations of protected rights, encourages recidivism and the lack of protection for victims and their families. The objective is to highlight the urgency of combating impunity and strengthening environmental protection in the Legal Amazon, through an integrated approach that involves holding criminals accountable, strengthening institutions, and the sustainable development of local communities. This is a bibliographical research, using deductive reasoning and which concludes with the premise that combating crime represents a major step towards optimizing environmental protection in the region.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal amazon, Impunity, Green criminology, Criminal organizations, Environmental protection

1. INTRODUÇÃO

A discussão sobre a impunidade nos crimes ambientais no Brasil não é nova e tem chamado a atenção da sociedade nos últimos anos, em especial quando tratamos da destruição da Amazônia Legal.

O conceito de Amazônia Legal foi instituído pelo governo brasileiro como forma de planejar e promover o desenvolvimento social e econômico dos estados da região amazônica, que historicamente compartilham os mesmos desafios econômicos, políticos e sociais. Estabelecidos com base em análises estruturais e conjunturais, seus limites territoriais têm um viés sociopolítico, e não geográfico, isto é, não são definidos pelo bioma Amazônia – que ocupa cerca de 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos –, mas pelas necessidades de desenvolvimento identificadas na região.

O Brasil tem sido cobrado pela comunidade internacional nas últimas décadas pela falta de efetividade no controle dos crimes ambientais, em suas diversas matizes, e a impunidade ambiental (PONTES, 2019) é, ainda, um grande problema a ser resolvido.

Infelizmente, no caso da proteção da Amazônia Legal, parte do debate na sociedade é atrapalhado por uma indesejável polarização de defensores da soberania do Estado brasileiro contra as pessoas que lutam pelo meio ambiente. Não há um diálogo maduro e profícuo entre essas correntes divergentes para se estabelecer as bases de efetivas políticas públicas que atentem para o respeito da nossa soberania concomitantemente com o cumprimento do preceito constitucional da proteção do meio ambiente.

Aproveitando-se dos retrocessos recentes no controle dos crimes ambientais no Brasil, dentre eles o da região amazônica, organizações criminosas se infiltraram em atividades ambientais economicamente lucrativas (mineração em terras indígenas, tráfico internacional de madeira, comercialização de animais silvestres etc.), haja vista que o Estado brasileiro reduziu a sua força fiscalizadora do meio ambiente.

Dados publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023, p. 7) apontam que a região da Amazônia Legal tem sido caracterizada pela sobreposição do crime transnacional e da violência com ilícitos ambientais, como tráfico de pescado, exploração ilegal de madeira, garimpo ilegal de ouro e outros minerais. A intensificação da presença de organizações criminosas na região parece ter fortalecido essas sobreposições.

Trata-se de um complexo desafio para o Estado brasileiro que se agravou nos últimos anos com a ação das organizações criminosas, que se expandiram do Sudeste para todo o Brasil e, inclusive, dentro da área da Amazônia Legal.

O objetivo do artigo é chamar atenção para a defesa da Amazônia legal, propondo o combate à impunidade através de uma abordagem integrada que envolva a responsabilização dos criminosos, o fortalecimento das instituições e o desenvolvimento sustentável das comunidades locais.

Trata-se de pesquisa bibliográfica, por implicar em coleta de dados alcançados em jornais, revistas, livros e artigos para análise do problema e a busca por soluções. O raciocínio é dedutivo, posto que parte de uma premissa genérica de que a criminalidade usurpa as riquezas ambientais e o seu combate é necessário para a tutela do ambiente.

2. IMPUNIDADE E CRIMES AMBIENTAIS: UM COMPLEXO PROBLEMA SOCIOECONÔMICO

Vivemos um processo histórico de verdadeira pilhagem ambiental no Brasil, que se iniciou pouco após a chegada de Pedro Álvares Cabral, no ano de 1500. Esse movimento estrutural de destruição ambiental continuou ao longo dos séculos, embora, cada vez mais, venha sendo denunciado nas últimas décadas e haja tentativas (a maioria infrutíferas) de interrupção ou até de amenização do problema.

Nesse sentido, a destruição do meio ambiente no ocidente (Brasil incluso) faz parte de um processo histórico (ROJAS-PÁEZ, 2017, p. 58), que começou há séculos:

Historicamente, a mercantilização da natureza tem sido acompanhada por, e resultou em, processos violentos que geram tanto humanos como dano ambiental. Desde os tempos coloniais, a pilhagem de recursos naturais tem servido aos interesses de grupos poderosos beneficiados pelas práticas desumanizantes realizadas em nome de civilização e os discursos sustentados pela cultura e política ocidentais projeto de modernidade.

E um dos métodos utilizados para a pilhagem da natureza pelas organizações criminosas ambientais é a confiança na quase total impunidade em face da prática desses graves crimes.

O conceito de impunidade não é unívoco. Adotaremos, para fins deste artigo, o esposado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Bámaca-Velásquez v. Guatemala, julgado em 25 de novembro de 2000 (Série C, número 70, parágrafo 211):

O Tribunal entende que a impunidade é a total falta de investigação, acusação, captura, julgamento e condenação daqueles responsáveis pelas violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana, tendo em vista o fato de que o Estado tem a obrigação de usar todos os meios legais à sua disposição para combater essa situação, uma vez que a impunidade fomenta a reincidência crônica dos direitos humanos, violações e total desproteção das vítimas e seus familiares.

Com o desmantelamento da força fiscalizadora ambiental no período de 2019-2022, em especial pela União, houve um decréscimo (SÓ 41% [...], s.d.) dos mecanismos de controle (administrativos, civis, penais etc.) que estavam sendo aperfeiçoados há pelo menos duas décadas e que funcionavam com relativa efetividade. A impunidade passou a ser um mecanismo de sustentação econômica da ação da própria organização criminosa.

Hoje, esse poder fiscalizador foi solapado da Administração Federal com a adoção de uma série de medidas administrativas equivocadas ou baseadas em premissas sem comprovação científica, que, junto com o esvaziamento dos agentes públicos ambientais e das fiscalizações perenes realizadas anteriormente, levaram a uma situação atrativa às organizações criminosas para a obtenção de lucro na exploração do meio ambiente.

Isto é, para além dos trabalhadores cujo sustento advém da exploração do meio ambiente, há, ainda, as organizações criminosas, que, inclusive, recrutam esses mesmos trabalhadores (muitos em situação de vulnerabilidade social), que viram agentes da prática criminosa perpetrada por tais organizações, as quais se utilizam de equipamentos sofisticados em operações logísticas de milhares de dólares.

Matéria do jornal *Correio Brasiliense*, de novembro de 2020, exemplifica os problemas que o Brasil tem enfrentado nos últimos anos sobre isso:

O Brasil tornou-se o paraíso da impunidade para crimes ambientais, sobretudo na Amazônia, onde o desmatamento explodiu nos últimos dois anos. Quando aplicadas, as multas pagas somam menos de 3%. O índice é historicamente baixo no país, mas atingiu o piso durante o governo do presidente Jair Bolsonaro. Também na atual gestão, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) decretou a obrigatoriedade de uma etapa anterior aos processos administrativos, uma audiência de conciliação. A justificativa do ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, é dar agilidade às autuações. No entanto, desde que entrou em vigor, em outubro de 2019, apenas cinco audiências foram realizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e nenhuma pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). (KAFRUNI, 2020).

O quadro acima não foi uma exceção e diversas outras situações envolvendo a desestruturação sistemática da fiscalização ambiental, em nível federal, vieram à tona nos anos seguintes.

É impossível negar que, mesmo com a contínua retórica negativa da Administração Federal (2019/2022), a desproteção do meio ambiente tornou-se uma escolha política que não buscou equacionar a defesa do meio ambiente com outros bens jurídicos constitucionais (ex.: ordem econômica). De fato, houve inegável rebaixamento doloso da proteção do meio ambiente, entendido como mero obstáculo para interesses privados econômicos, cujos agentes exploram, de forma predatória, o meio ambiente apenas com o objetivo de enriquecimento a qualquer custo em prejuízo da sociedade e das gerações futuras.

Os crimes ambientais praticados na Amazônia refletem-se em outros estados brasileiros; trata-se, na verdade, de ações de redes ilícitas que movimentam quantias astronômicas de dinheiro e praticam uma série de crimes diferentes:

O crime ambiental na bacia amazônica está espalhado por 24 Estados e 254 cidades do Brasil. As ramificações da extração ilegal de madeira, mineração ilegal, agricultura e pecuária com passivo ambiental e desmatamento se relacionam com fraudes, crimes financeiros e tributários, tráfico de drogas e de pessoas, lavagem de dinheiro, corrupção e crime organizado. Os dados fazem parte de uma análise extensa de mais de 300 operações da Polícia Federal de repressão ao crime ambiental na Amazônia Legal entre 2016 e 2021, feita por pesquisadores do Instituto Igarapé, um think-tank independente que se dedica à integração da temática de segurança, clima e desenvolvimento. (CHIARETTI, 2022, s.p.).

Ou seja, a falta de fiscalização ambiental, em especial na Amazônia, atraiu organizações criminosas voltadas à prática de crimes ambientais, como mineração em terras indígenas, extração ilegal de madeira e comercialização de animais da fauna silvestre brasileira. E os efeitos dessas ações criminosas estão reverberando em vários estados da Federação, afastando a ideia romantizada de que apenas pessoas em vulnerabilidade social realizam ações contra o meio ambiente.

A União, por meio da administração que se iniciou em janeiro de 2023, busca recuperar o controle ambiental deteriorado no período de 2019-2022, mas enfrenta uma série de dificuldades que só poderão ser resolvidas ao longo dos próximos anos. Destruir o controle ambiental foi fácil e rápido, mas recuperar a confiança e a efetividade do sistema de proteção ambiental é tarefa difícil e que demandará bastante tempo.

3. CRIMINOLOGIA VERDE, IMPUNIDADE DOS PODEROSOS E A DESTRUIÇÃO SISTEMÁTICA DA AMAZÔNIA LEGAL

A criminologia, desde décadas passadas, tem denunciado a destruição do meio ambiente pelos poderosos, a falta de eficácia efetiva da proteção ambiental nos países e, em alguns casos, os crimes ambientais praticados pelo próprio Estado ou com a sua interferência.

A criminologia verde, integrando elementos de justiça social e proteção ecológica, é uma resposta a um crescente reconhecimento global e local dos problemas da mudança climática e destruição ambiental. Todavia, sua atuação sistemática passou a crescer, apenas, depois dos anos 60 e 70 do século passado com a ascensão da criminologia crítica. Trata-se de uma área de conhecimento importante para subsidiar políticas públicas de controle ambiental (penal ou não), compreender a complexidade do problema e aumentar a efetividade da proteção ambiental; suas lentes vão muito além do estudo dos crimes ambientais.

Nesse contexto é a advertência de Colognese e Budó (2021, p. 36):

A criminologia crítica apresenta o sistema penal como uma instituição deslegitimada, a partir da verificação do não cumprimento de suas funções declaradas. A sustentabilidade se baseia na igualdade e na democracia, e o direito penal cumpre com funções reais opostas às declaradas, agindo como reproduzidor social das desigualdades. Não somente ele não é, portanto, instrumento adequado a tutelar quaisquer bens jurídicos como, ao contrário, ele próprio é insustentável. Tal constatação não implica, contudo, na desnecessidade de uma criminologia crítica voltada ao estudo dos crimes de massa, justamente estes que causam os maiores danos sociais. Daí que uma ampliação dos limites epistemológicos da pesquisa em criminologia, partindo da lógica crime-pena em direção ao dano social, torne-se essencial à compreensão das origens, circunstâncias e consequências das ações políticas e mercadológicas que o provocam.

Essa preocupação se torna cada vez mais essencial para se entender o problema, haja vista que as organizações criminosas que atuam na Amazônia Legal expandiram a sua ação, que, no início, era limitada ao tráfico internacional de drogas (e seu ecossistema), passando, posteriormente, a pilhar os recursos ambientais da Amazônia Legal aproveitando a vulnerabilidade social dos habitantes da região.

3.1 Criminologia verde

Impossível separar a destruição ambiental em larga escala da ação de pessoas ou grupos econômicos poderosos. O infrator ambiental não atua porque detesta o meio ambiente, para ele é indiferente gostar ou não da natureza, pois o seu objetivo é único: lucrar o máximo

possível saqueando os recursos ambientais, ajudado pela impunidade, que o permite repetir a prática quantas vezes forem necessárias.

Já na década de 1970, os "crimes dos poderosos" eram objeto de publicações importantes (FRAULEY, 2018, p. 54) para que compreendamos hoje as ações devastadoras desse tipo de criminalidade realizado no Brasil contra o meio ambiente:

Situado ao lado de clássicos como *The New Criminology* (Taylor et al. 1973) e *Policing the Crisis* (Hall et al. 1978), de Frank Pearce (1976) *Crimes of the Powerfull* (CotP) oferece uma análise inovadora da democracia capitalista e um avançar sobre as formas dominantes de investigação empirista do passado e do presente dentro da sociologia do direito e do crime. Oferece análises teóricas e empíricas dos processos criminógenos e as conexões encontradas nas democracias capitalistas ofuscado por meios de comunicação de massa e relatos acadêmicos sobre a natureza dessas sociedades. Um livro seminal e presciente, os temas da CotP – conluio entre Estados e corporações e suas práticas antidemocráticas; o político e utilidade econômica do crime, aplicação seletiva da lei e repressão; a natureza provisória do Estado e da sociedade de responsabilidade limitada adesão ao estado de direito; e a anemia da análise empirista – permanecem importantes e oportunos.

É importante ressaltar a impossibilidade de cometer esses crimes sem a *participação ativa de agentes públicos*, que são cooptados pelas estruturas criminosas atuantes em vários níveis, impedindo a fiscalização e até fazendo *lobbies* junto ao Poder Legislativo para aprovar leis ambientais ineficientes, que, na prática, facilitarão a atuação dessas organizações. Nesse contexto, a crítica de Falavigno e González-Guarda (2024, p. 4):

No que tange às estratégias repressivas, estas se refletem principalmente por meio da criminalização dessas condutas. Contudo, a visão macroestrutural de dita criminalidade traz à luz uma complexidade que vai além da categorização normativa, levando ao questionamento de se é, de fato, possível a sua punição efetiva, diga-se, a responsabilização de seus atores centrais. Isso por que dita criminalidade se encontra indissociavelmente ligada ao sistema econômico vigente e seus estímulos por lucro e consumo. Seus perpetradores são, na maioria das vezes, pessoas que se encontram não apenas plenamente integrados a esse sistema, mas também ocupando seus cargos de poder e participando de seus principais centros.

Não são poucos os casos em que a devastação ambiental ocorreu sob a vigência de leis que serviram como verdadeiros “escudos” para a prática de crimes ambientais. Nesse contexto, podemos citar a importância de criminalizar o tráfico de animais no Brasil, algo que vem sendo debatido há décadas, mas que, efetivamente, não se transforma em uma lei com tipo penal específico e com pena proporcional a sua reprovabilidade, enquanto a própria Lei dos Crimes Ambientais, Lei Federal 9.605/98, mantém em seu rol crimes com ofensividade mínima e que poderiam ser descriminalizados sem grandes mudanças na efetividade da responsabilização dos seus autores.

Na prática, o pequeno infrator recebe punição maior que o grande infrator, que é quem de fato destrói o meio ambiente em grande escala. Nesse contexto, surge o paradoxo da responsabilização criminal insuficiente conforme a gravidade da infração cometida, oriunda da omissão legislativa do Estado na proteção do meio ambiente (RIBEIRO; CALHAU, 2020).

3.2 Impunidade dos poderosos e meio ambiente

Nas últimas décadas, o Brasil testemunhou o assassinato de vários ambientalistas. Chico Mendes, Dorothy Stang, Bruno Pereira, Dom Philips e dezenas de lideranças indígenas brasileiras foram mortos enquanto tentavam combater a degradação ambiental na Amazônia Legal ao confrontarem o interesse econômico de organizações criminosas de variados níveis de complexidade.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023, p. 9), ante a piora no cenário da violência na Amazônia Legal, especialmente no Amazonas, surge para o Estado um desafio do tamanho do território continental que deve gerir. As dificuldades se iniciam pelas particularidades geográficas da região, composta pelo bioma amazônico e bacias hidrográficas extensas e de difícil acesso. A malha rodoviária, por sua vez, é pouco densa e só raramente asfaltada, o que impõe deslocamento extremamente demorado, sobretudo nos períodos de chuvas. E nem sempre as polícias dispõem de aeronaves e embarcações na quantidade necessária para se locomoverem nesse território.

Chama a atenção, ainda, o desprezo dessas organizações criminosas ambientais, e de todos que apoiam essas atividades, pela realização de estudos empíricos sobre a devastação ambiental, buscando, em muitos casos, desqualificar pesquisadores ou agentes de fiscalização ambiental para que possam atuar livremente.

É fácil observar que o *modus operandi* desses grupos antiambientais é atacar pesquisas científicas com retórica, difundir *fake news*, ameaçar de morte agentes de fiscalização ambiental, agir politicamente para reduzir verbas da estrutura da fiscalização, alçar gestores públicos pouco vocacionados para a defesa do meio ambiente a postos-chaves das estruturas de fiscalização etc.

Ainda segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023, p. 12), um ano depois da morte de Dom e Bruno, o cenário da Amazônia Legal, e do Amazonas em particular, permanece complexo e permeado pela enorme pressão econômica e social que o dinheiro gerado pelo narcotráfico e suas sobreposições com os crimes ambientais provoca. Ações efetivas de retomada de territórios dominados por facções de base criminal não dependem

apenas de medidas de fiscalização e controle, mas da reestruturação da forma como o Estado, em suas múltiplas esferas e poderes, coordena políticas e projetos de desenvolvimento.

Importante pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2024, p. 97) trouxe à luz características dos crimes praticados na Amazônia Legal:

Em relação às características dos atores dos crimes ambientais, observa-se o envolvimento de servidores(as) públicos(as) de órgãos de controle e fiscalização, que alimentam e são peças importantes para a cadeia criminoso. Nos processos judiciais analisados, foram identificados, no polo passivo, servidores(as) públicos(as) dos órgãos de regularização fundiária estadual e federal supostamente envolvidos em concessão de títulos imobiliários falsos; servidores(as) das secretarias estaduais de meio ambiente, que supostamente teriam concedido autorização de planos de manejo florestais ilegais; servidores(as) dos órgãos ambientais, que teriam autorizado ilegalmente processos de licenciamento ambiental que geraram créditos no SisdoF, retardando ou acelerando procedimentos mediante a cobrança de propina ou utilizando seus cargos para obter informações sigilosas e frustrar ações de fiscalização, informando madeireiros. Também foi identificada a concessão de autorização de licença para exploração minerária mediante autorização ilegal de servidor(a) público(a), bem como obstrução de fiscalização por servidor(a) público(a). A atuação de policiais e ex-policiais em milícias também foi identificada em processos de invasão de terra pública e extração ilegal de ouro. Do mesmo modo, auditor(a) fiscal da Receita Federal foi denunciado(a) por suposta realização de tráfico de influência dentro da agência estatal para interferir no procedimento fiscal. Observou-se, ainda, em alguns processos, um núcleo de advogados(as) que teria atuado de diversas formas, como descrito em itens anteriores, no que diz respeito às operações Crátons e Rios Voadores.

Ou seja, corroborando as preocupações da criminologia verde no tocante aos “crimes dos poderosos”, essas modalidades de crimes estão presentes na Amazônia Legal, cuja base conta com a colaboração de agentes públicos, significativo fluxo de dinheiro, mecanismos de defesa bem estruturados e impunidade, fatores que garantem o êxito contínuo da ação criminoso.

3.3 Amazônia Legal, vulnerabilidade socioeconômica e criminalidade local

A região da Amazônia Legal, que abrange nove estados brasileiros, é um território imenso e diversificado, rico em biodiversidade e recursos naturais. Contudo, essa riqueza contrasta fortemente com as condições socioeconômicas enfrentadas pela população local. A combinação de vastos recursos naturais e fragilidade socioeconômica cria um cenário propício para a atuação de organizações criminosas ambientais.

Ramos (2014, p. 362) demonstra que a questão ambiental e os fluxos migratórios sempre foram conectados na Amazônia Legal e são grandes e antigos desafios socioeconômicos:

Pode-se dizer que o desmatamento e a degradação da Amazônia Legal sempre estiveram ligados aos fluxos migratórios e às tentativas de desenvolvimento econômico da região. Percebe-se, entretanto, que, apesar dos diversos fluxos migratórios, a cobertura vegetal permanecia praticamente íntegra até o início dos anos 1970, havendo determinados focos ligados aos povoados que se estabeleciam. Com a abertura de estradas, o que possibilitou a ocupação mais fácil de terras mais distantes e os incentivos fiscais e creditícios, observou-se a modificação no perfil econômico da região, que passou a contar com grandes latifúndios voltados para a pecuária, para a plantação de monoculturas e para a exploração da madeira. Como consequência desta política econômica, as taxas de desmatamento passaram a crescer acentuadamente ano após ano, mantendo-se nesta crescente mesmo em tempos de crise financeira.

A Amazônia Legal abriga populações variadas, incluindo comunidades indígenas, ribeirinhos e pequenos agricultores. Essas comunidades frequentemente enfrentam desafios como níveis elevados de pobreza, dificuldades de acesso à educação e saúde, e falta de infraestrutura básica. Tais condições criam um ambiente de vulnerabilidade que pode ser explorado por atividades ilícitas.

Isto é, a região enfrenta um complexo desafio em que vulnerabilidades socioeconômicas e atividades criminosas estão interligadas, criando um ciclo vicioso que impede o progresso sustentável. A mitigação desse problema exige uma abordagem integrada que inclua o fortalecimento das instituições locais, a promoção do desenvolvimento econômico sustentável e a conscientização comunitária sobre a importância da conservação ambiental.

3.3.1 Crime organizado x organizações criminosas

Para algumas pessoas, o crime ambiental é um crime de "menor importância" e parte dessa visão decorre do fato de que um número grande de seus crimes é julgado na esfera do Juizado Especial Criminal (Lei n.º 9.099/95) e sua natureza jurídico-penal se encaixaria, em muitas situações, no conceito de crime de pequeno potencial ofensivo.

Segundo o artigo 61 da Lei n.º 9.099/95, consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Como parte dos crimes ambientais brasileiros se encontra nessa faixa de pena, o Juizado Especial Criminal torna-se o juízo natural em muitos casos de julgamento de crimes ambientais. Isso gera uma falsa percepção de que se trata de crimes de pequena importância para a sociedade, já que suas penas, no geral, não são elevadas.

No entanto, aproveitando-se dessa situação, frequentemente as organizações criminosas recrutam pessoas de poucos recursos financeiros, para praticar a captura de animais da fauna silvestre em grande escala ou extrair ilegalmente madeira das florestas, sendo estas, quando identificadas, responsabilizadas dentro do sistema da referida lei. Por outro lado, muito raramente, as pessoas que fomentaram os crimes ambientais dentro da estrutura de organizações criminosas sequer são identificadas, pois, no geral, contam com uma "rede de proteção" que camufla as suas atividades ilegais.

Segundo o United Nations Office on Drugs and Crime – UNODC, o crime organizado está relacionado não apenas ao tráfico de drogas e de seres humanos, mas também ao tráfico de produtos florestais, incluindo madeira e animais silvestres, de minerais e pedras preciosas, e de diferentes substâncias que destroem a camada de ozônio e que se tornam resíduos perigosos ao serem despejados sem controle nas águas. Estes grupos de crime organizado exploram falhas no sistema de justiça criminal, fronteiras desprotegidas, falta de aplicação das leis e impunidade.

Para a Lei Federal n.º 12.850/13, considera-se organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional (artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850/13).

As organizações criminosas ambientais atuam, em especial, na mineração em terras indígenas, fomentam o tráfico internacional de animais silvestres, exportam madeira retirada ilegalmente das florestas brasileiras, corrompem agentes públicos e lucram bilhões de dólares mundo afora com essas práticas destrutivas contra o meio ambiente.

E, nos últimos anos, surgiram informações concretas de conexões dessas organizações criminosas verdes com organizações criminosas de tráfico de drogas, que viram, também, na exploração predatória do meio ambiente, uma chance maior de auferirem importantes lucros para o fomento do tráfico de drogas.

Wolff (2022, p. 163) faz interessante consideração ao separar os membros de organizações criminosas ambientais em maiores e menores. Para as organizações menores, defende não justificar a aplicação de pena de prisão. Já para as maiores, entende que, no caso de organizações criminosas que provoquem danos severos ao meio ambiente, como uma organização que exporte montante elevado de espécies ameaçadas por mês, os propósitos da incapacitação e da retribuição justificarão a imposição da prisão.

A pena privativa de liberdade é uma forma de provocar dor proporcional ao dano causado (retribuição), sem qualquer risco de vulgarização do uso da pena. Da mesma forma,

até a incapacitação limitada pode ter bom custo-benefício, em se tratando de indivíduo de alta periculosidade. Ainda que os propósitos da dissuasão (coletiva e individual) e reabilitação provavelmente não sejam atingidos neste caso, o uso da segregação estará justificado pelos benefícios mencionados.

Ou seja, é essencial investigar mais profundamente, para que se possam individualizar as condutas, identificando corretamente os grandes "gestores" da organização criminosa ambiental até os pequenos trabalhadores. Estes, em muitos casos, são cooptados por grupos poderosos sem compreenderem que estão fazendo parte de uma estrutura criminosa inclusive transnacional.

E para se reprimir a ação desse tipo de crime o caminho é cada vez mais o investimento em inteligência. Nesse contexto é a advertência do Instituto Igarapé (2022, p. 34):

Está cada vez mais claro que o combate à criminalidade ambiental organizada na Amazônia é sobretudo um exercício de inteligência e de priorização estratégica para aprimorar os meios do Estado brasileiro de dissuadir e reprimir crimes e atores. Isso se aplica tanto à fiscalização administrativa quanto à persecução penal, ambas reféns de um contexto de recursos humanos e financeiros escassos. Não se trata necessariamente de criar novos tipos penais ou endurecer penas, exceto, talvez, no caso da grilagem de terras públicas. Tampouco se trata de ampliar a sanção a aqueles que operacionalizam o crime ambiental na ponta, sobretudo os trabalhadores e pequenos infratores. Para esses, é preciso pensar em alternativas reais de desenvolvimento humano e socioeconômico. Inversamente, o Estado deve ampliar sua capacidade de investigar redes complexas de atores envolvidos no crime ambiental na Amazônia e fora dela, focando sua atuação na responsabilização criminal dos elos mais altos das cadeias decisórias públicas, privadas e produtivas (que são também os principais beneficiários econômicos) do crime ambiental na Amazônia.

Por fim, meros registros criminais são incapazes, por si só, de levarem à conclusão do envolvimento ou não de pessoas em organizações criminosas ambientais. Todavia, causa estranheza como, em muitos casos, pessoas são flagradas em crimes ambientais (ex: tráfico de animais ou extração ilegal de madeira) múltiplas vezes e não são punidas efetivamente. Ao contrário, recebem proteção jurídica de uma estrutura econômica quase invisível.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo revelou que a impunidade nos crimes ambientais na Amazônia Legal, fomentada pela ação de organizações criminosas e pela fragilidade da fiscalização, representa grave obstáculo para a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável da região.

A análise mostrou que a atuação de organizações criminosas, atraídas pela lucratividade e pela impunidade, intensificou a exploração ilegal de recursos naturais, a

corrupção de agentes públicos e a violência contra defensores ambientais. A fragilidade da fiscalização e a legislação penal inadequada contribuem para a perpetuação desse ciclo de destruição.

Embora os crimes ambientais recebam tratamento jurídico, em sua maioria, dentro da estrutura da Lei Federal n.º 9.605/98, e sejam processados em Juizados Especiais Criminais (Lei Federal n.º 9.099/95) levando parte da sociedade a percebê-los como crimes de pequena importância, é importante que se compreenda que esses crimes causam, frequentemente, grandes danos sociais e destruição nefasta do meio ambiente.

Parte das pessoas envolvidas com tráfico de animais, extração ilegal de madeira, garimpos ilegais etc. atuam sob incentivo ou supervisão de poderosas estruturas criminais com grande poder político, econômico e até jurídico, que não hesitam em lançar mão de todos os mecanismos possíveis para impedir ou cessar qualquer fiscalização ambiental.

É parte da ação dessas organizações criminosas ambientais atuarem para garantir a impunidade de seus crimes ambientais, utilizando-se de mecanismos como *lobbies* junto ao Poder Legislativo e Executivo, contratação de grandes estruturas defensivas e jurídicas para obterem respostas judiciais céleres, corrupção de agentes públicos, bem como ameaças de ativistas ambientais e agentes públicos de fiscalização ambiental. Para além disso, as organizações criminosas ambientais infiltram-se politicamente nas instituições democráticas utilizando seu poderio econômico, a fim de participar da elaboração e planejamento das leis.

É essencial investigar todo o "esquema piramidal" dessas estruturas criminosas com o objetivo de alcançar pessoas responsáveis pela devastação ambiental e corrupção de agentes públicos, evitando-se punir apenas os pequenos infratores ambientais. Estes, frequentemente, estão em situação de vulnerabilidade social e pouco ou nada sabem sobre a estrutura da organização criminosa ambiental.

Diante desse cenário, é imperativo fortalecer a fiscalização ambiental, investir em inteligência para dismantelar as organizações criminosas, promover a responsabilização efetiva dos grandes infratores e aprimorar a legislação penal para crimes ambientais. Além disso, é crucial implementar políticas públicas que promovam o desenvolvimento socioeconômico sustentável das comunidades locais, reduzindo sua vulnerabilidade à exploração criminosa.

A proteção da Amazônia Legal, portanto, é um desafio que exige o engajamento de todos os setores da sociedade: governo, empresas, academia e sociedade civil. Somente através de um esforço conjunto e coordenado será possível reverter o quadro de impunidade e garantir um futuro sustentável para a região. A Amazônia Legal não é apenas um patrimônio natural do Brasil, mas um bem comum da humanidade. Sua destruição representa uma ameaça para o

equilíbrio climático global e para a qualidade de vida das futuras gerações. A hora de agir é agora.

REFERÊNCIAS

BICHOS de ostentação: facções e milícias do Rio movimentam tráfico de animais silvestres para ostentar e torturar rivais. *UOL*, s.d. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/edicao/bichos-do-trafico>. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. *Crimes ambientais na Amazônia legal: a atuação da Justiça nas cadeias de lavagens de bens e capitais, corrupção e organização criminosa*. Brasília, CNJ, 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa, dispõe sobre a investigação criminal e o processo de combate à criminalidade organizada e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2013/112850.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

CHIARETTI, Daniela. Ramificações de crimes ambientais na Amazônia atingem 24 estados: estudo do Instituto Igarapé mostra que efeitos dos ilícitos se espalham por 254 cidades do país e incluem fraudes, crimes financeiros e tributários, tráfico de drogas e de pessoas, além de lavagem de dinheiro. *Valor Econômico*, São Paulo, jul. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2022/07/20/ramificacoes-de-crimes-ambientais-na-amazonia-atingem-24-estados.ghhtml>. Acesso em: 22 ago. 2022.

COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa; BUDÓ, Marília de Nardin. Crimes e danos ambientais: a criminologia crítica como pressuposto para a criminologia verde - influências e convergências. *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 12, n. 2, jul./dez. 2021, p. 25-39.

FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; GONZÁLEZ-GUARDA, Claudio. A persecução penal dos crimes dos poderosos na América Latina: um estudo comparado entre Brasil e Chile. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 10, n. 3, e1020, set-dez. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Informe especial: segurança pública e crime organizado na Amazônia Legal*. Junho de 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/06/informe-especial-seguranca-publica-e-crime-organizado-na-amazonia-legal.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

FRAULEY, Jon. *Conceptualization, theoretical practice and crimes of the powerful in revisiting crimes of the powerful: marxism, crime and deviance*. Steven Bittle, Laureen Snider, Steve Tombs e David Whyte (eds.). London/New York: Routledge, 2018.

INSTITUTO IGARAPÉ. *O ecossistema do crime ambiental na Amazônia: uma análise das economias ilícitas da floresta*. Artigo estratégico 55. Rio de Janeiro: Igarapé, 2022.

KAFRUNI, Simone. Impunidade beneficia criminosos ambientais no país: apesar da degradação dos biomas, as multas, quando aplicadas, são praticamente ignoradas. Os autos de infração pagos somam menos de 3%. O índice costuma ser baixo no país, mas atingiu o piso no atual governo. *Correio Brasiliense*, São Paulo, nov. 2020. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/brasil/2020/11/4892126--impunidade-beneficia-criminosos-ambientais-no-pais.html>. Acesso em: 24 ago. 2022.

NOVA ética social: debate sobre mudanças climáticas divide e polariza opiniões. *G1*, São Paulo, 20 out. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/blog/nova-etica-social/post/debate-sobre-mudancas-climaticas-divide-e-polariza-opinioes.html>. Acesso em: 21 mar. 2025.

O QUE É a Amazônia Legal. Dicionário Ambiental. *O Eco*, Rio de Janeiro, nov. 2014. Disponível em: <https://oeco.org.br/dicionario-ambiental/28783-o-que-e-a-amazonia-legal/>. Acesso em: 21 mar. 2025.

PONTES, Nádia. Brasil falha na aplicação de leis ambientais, diz ONU. *Deutsche Welle*, jan. 2019. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/brasil-falha-na-aplica%C3%A7%C3%A3o-de-leis-ambientais-diz-onu/a-47210135>. Acesso em: 21 mar. 2025.

RAMOS, Marina Courrol. *O desenvolvimento econômico na Amazônia Legal: seus impactos sociais, ambientais e climáticos e as perspectivas para a região*. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir /UFRGS. 9, Porto Alegre, UFRGS, 2014.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; CALHAU, Lélío Braga. Criminologia verde, abuso animal e tráfico no Brasil: regulação penal deficiente na proteção efetiva do meio ambiente. *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição*. Encontro Virtual, v. 6, n. 2, p. 100-116, jul./dez. 2020.

ROJAS-PÁEZ, Gustavo. *Understanding environmental harm and justice claims in the global south: crimes of the powerful and peoples' resistance in environmental crime in Latin America: the theft of nature and the poisoning of the land*. David Rodríguez Goyes, Hanneke Mol, Avi Brisman and Nigel South (eds.). Palgrave Macmillan, London, 2017.

SÓ 41% de verbas para fiscalização ambiental foram usados em 2021: nível de multas foi o mais baixo em duas décadas, mostra relatório. *Folha de São Paulo*, s.d. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2022/02/so-41-de-verbas-para-fiscalizacao-ambiental-foram-usados-em-2021.shtml>. Acesso em: 26 ago. 2022.

UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime. *Tráfico de drogas e crime organizado também causam impacto ao meio ambiente*. s.d. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brasil/pt/frontpage/2009/06/05-traffic-de-drogas-e-crime-organizado-tambem-causam-impacto-ao-meio-ambiente.html>. Acesso em: 25 ago. 2022.

WOLFF, Rafael. *Crimes ambientais e a pena privativa de liberdade: um diálogo entre o Direito Ambiental e as ciências criminais*. São Paulo: Tirant, 2022.